A C Ó R D Ã O

TC-015131/026/05

Embargante: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e Consórcio Linha Verde (constituído pelas empresas Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. e Siemens Ltda.), objetivando a execução do projeto executivo, fornecimento e implantação de sistemas para trecho Ana Rosa – Ipiranga e sistemas complementares, para o trecho Ana Rosa – Vila Madalena da Linha Verde do Metrô.

Responsáveis: Sérgio Corrêa Brasil, Luiz Carlos Pereira Grillo, Sérgio Eduardo Favero Salvadori, Walter Ferreira de Castro Filho, Paulo Sérgio Amalfi Meca (Diretores), Luiz Carlos Meireles de Assis, Jorge Martins Secall, José Arapoty Frare Camargo Prochno, Eduardo Curiati e Paulo Roberto Soares Domingues (Gerentes).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 13/06/25, que julgou irregulares os termos aditivos, e conheceu da execução contratual e dos termos de encerramento e de recebimentos provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 2000 UFESPs à empresa Alstom Energia e Transporte Ltda., nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Sérgio Henrique Passos Avelleda (OAB/SP nº 131.051), Vital dos Santos Prado (OAB/SP nº 37.606), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Amarilis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Leônio Araújo dos Santos Júnior OAB/SP nº 302.309), Tadeu Alvarez Teles (OAB/SP nº 302.322), Heloisa Uelze (OAB/SP nº 117.088), Fábio Peres Capobianco (OAB/SP nº 323.906), Victória Moreira Martins (OAB/SP nº 455.741), Rodolfo Motta Saraiva (OAB/SP nº 300.702) e outros.

Acompanham: TC-006372/026/14, TC-006990/026/05, TC-018902/026/14 e TC-026761/026/14.

Fiscalização atual: GDF-5.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMOS ADITIVOS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Marco Aurélio Bertaiolli, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.
Presente a Procuradora da Fazenda do Estado – Fernanda Bardichia Pilat Yamamoto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2025.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR